



TejuPrev

Prefeitura de Tejuçuoca

CARTILHA PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEJUÇUOCA-CE

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA - FMPSMT

CNPJ n.º 11.635.706/0001-46

Bc Estreito Cicho Bernardes, 039 – Centro – Tejuçuoca/Ce

www.tejuprev.com.br



TejuPreV
Prefeitura de Tejuçuoca

GESTÃO 2022/2024

JOSÉ ANTUNIZIO DE BRITO

Prefeito do Município de Tejuçuoca

FRANCISCA GLEICIANE CASTRO SALES

Diretora Executiva – Presidente da TEJUPREV

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Francisca Alice de Lima e Sousa e Silva - Representante do Poder Executivo

Elk Maria Veras de Brito - Suplente

José Virgílio Matos Castro - Representante do Poder Executivo

Francisco Inácio da Silva - Suplente

Antonio Valdemir Eufrásio da Silva - Representante do Poder Legislativo

Francisco Otacilio Alexandre Lopes - Suplente

José Luzimar Ferreira Farias - Representante dos Segurados

Maria Sousa Santos – Suplente

Antonia Samid Gomes Silva – Representante dos segurados

Alberto Cruz Mesquita – Suplente

Eleuzina Almeida Lopes – Representante dos Servidores Efetivos Aposentados

Maria Erismar Farias Duarte – Suplente

COMITÊ DE INVESTIMENTO

Francisca Gleiciane Castro Sales

Francisca Alice de Lima e Sousa e Silva

José Luzimar Ferreira Farias

TEJUPREV
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - FMPSMT

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 31 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

I - Quanto ao servidor:

- **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 32. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA - FMPSMT

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 60.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA - FMPSMT

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - FMPSMT

- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 33. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

- APOSENTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA - FMPSMT

- APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 35. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

II – Quanto ao dependente:

- PENSÃO POR MORTE

Art. 45. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - FMPSMT

estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 46. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 47. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - FMPSMT

Art. 48. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPSMT o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

TEJUPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA - FMPSMT

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Documentação Pessoal

- () Requerimento do Servidor;
- () Cópia RG/CPF;
- () Cópia do Título de Eleitor;
- () Cópia autenticada da Carteira de Trabalho;
- () Cópia autenticada do comprovante de residência;

Documentação do Concurso

- () Cópia do Termo de Posse;
- () Cópia autenticada do Edital de Nomeação do Servidor;
- () Cópia autenticada do Ato de Nomeação;
- () Cópia do Edital de Convocação e Realização do Concurso;
- () Homologação dos Resultados.

Documentação da Vida Funcional

- () Cópia dos Decretos ou Portaria de promoção do servidor;
- () Histórico dos cargos ocupados e seus respectivos tempos de serviços;
- () Cópia da Lei de Incorporação de Benefícios;
- () Comprovante de pagamento do vencimento e vantagens atualizado (3 últimos contra – cheques).

Documentação do Histórico de Contribuição

- () Declaração de Tempo de Serviços em outra instituição, pública ou privada;
- () Certidão de Tempo de Contribuição Expedida pelo INSS;
- () Cópia da Ficha Financeira
- () Comprovante de Conta Corrente da CEF

Aposentadoria Compulsória

Documentação pessoal

- () Documento comprobatório de idade (certidão de casamento e nascimento),
- () Cópia do RG/CPF;
- () Cópia do Título de Eleitor;
- () Cópia autenticada da Carteira de Trabalho;
- () Cópia autenticada do comprovante de residência;

Documentação do Concurso

- () Cópia do Termo de Posse;